Apresentação: 26/03/2024 13:31:28.430 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 792/2022
PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 792, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu, visa instituir a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional para prevenção, tratamento e proteção à vida humana e animal.

Segundo o projeto, a implementação da política será responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os princípios da política incluem a responsabilidade conjunta das entidades governamentais e da sociedade civil, a proteção dos animais, o tratamento adequado, a redução das ameaças à vida e à saúde, bem como a divulgação dos riscos para a saúde humana e animal.

Os objetivos da política são reduzir os impactos à saúde humana e animal, promover o tratamento de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde, reduzir a incidência e a gravidade dos danos à saúde e aumentar a capacidade de prevenção e combate à esporotricose.

A proposta também estabelece que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve desenvolver planos de ação para vigilância e tratamento adequado

CD242271913400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242271913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 26/03/2024 13:31:28.430 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 792/2022
PRL n.1

em humanos e animais, incluindo a distribuição gratuita de medicamentos veterinários para animais infectados e de medicamentos para prevenção e tratamento em humanos. Além disso, o SUS será responsável por promover campanhas educativas para a prevenção da doença.

O autor da proposição esclarece que a esporotricose é uma doença causada pelo fungo *Sporothrix schenckii*, presente no solo, plantas e materiais orgânicos. A doença costuma afetar principalmente jardineiros, agricultores e pessoas em contato com a natureza. A transmissão ocorre por meio do contato com a pele ou mucosa através de ferimentos com espinhos, palha, madeira ou contato com vegetais em decomposição, bem como arranhaduras ou mordeduras de animais doentes, especialmente gatos.

Embora a esporotricose não seja considerada uma doença grave e tenha cura tanto em humanos quanto em animais, é essencial iniciar o tratamento rapidamente e seguir as orientações médicas durante um período de três a seis meses, ou até mesmo um ano, para alcançar a cura completa. Segundo o autor, o antifúngico Itraconazol seria o tratamento recomendado na maioria dos casos, mas a dose e outros medicamentos podem variar de acordo com a gravidade da doença e devem ser prescritos por profissionais de saúde.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pela CSAUDE e não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa proposição prevê a criação da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

CD242271913400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242271913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 26/03/2024 13:31:28.430 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 792/2022
PRL n.1

Segundo o Ministério da Saúde (MS),[1] a esporotricose humana é uma infecção subcutânea causada pelo fungo do gênero Sporothrix. A doença pode afetar tanto humanos quanto animais e ocorre quando o fungo entra no organismo através de uma ferida na pele. A transmissão pode ocorrer pelo contato com o fungo em espinhos, palha, lascas de madeira, vegetais em decomposição, arranhões ou mordidas de animais, sendo os gatos os principais transmissores.

Existem diferentes formas clínicas da esporotricose: cutânea, linfocutânea, extracutânea e disseminada. A forma cutânea apresenta lesões na pele, geralmente nas mãos e braços. A forma linfocutânea é a mais comum e manifesta-se através de pequenos nódulos na camada profunda da pele, seguindo o trajeto do sistema linfático. A forma extracutânea ocorre quando a doença se espalha para outros locais do corpo, como ossos e mucosas. Já a forma disseminada ocorre quando a doença se espalha por vários órgãos e sistemas.

O diagnóstico da esporotricose pode ser feito através de correlação de dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais. É necessário isolar o fungo a partir de material de biópsia ou aspirado de lesões. Em casos mais graves, podem ser analisadas outras amostras, como escarro, sangue, líquido sinovial e líquor.

O tratamento da esporotricose requer acompanhamento médico e pode variar de três a seis meses, ou mais, dependendo da gravidade da doença. Os antifúngicos utilizados incluem itraconazol, iodeto de potássio, terbinafina e complexo lipídico de anfotericina B.

As medidas de prevenção envolvem evitar exposição direta ao fungo, utilizando luvas, roupas de mangas longas e calçados adequados. É importante procurar atendimento médico ao surgirem lesões suspeitas e realizar manipulação de animais doentes com equipamentos de proteção individual. O MS também recomenda medidas para minimizar a contaminação ambiental e interromper o ciclo da doença.

1 Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/esporotricose-humana#:~:text=O%20Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde,o%20tratamento%20da%20esporotricose%20humana.

CD242271913400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242271913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 26/03/2024 13:31:28.430 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 792/2022
PRL n.1

A Nota Técnica n° 60/2023-CGZV/DEDT/SVSA/MS[2] detalha informações e orientações para lidar com a prevenção, diagnóstico e tratamento da esporotricose.

O tratamento de pessoas com a doença é disponibilizado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Já o tratamento de animais com a doença, pode ser obtido em clínicas veterinárias e, no setor público, há localidades que disponibilizam tratamento por meio de secretarias, como as de meio ambiente.

Pesquisa sobre a doença[3] indicou que entre 2007 e 2018, houve 672 hospitalizações por essa causa no Brasil. Entre 2014 e 2019, foram registrados 106 atendimentos para tratamento dos pacientes com esporotricose no país. Outro estudo, abordando a Região Nordeste,[4] observou que até 2014 a ocorrência da doença nessa região era infrequente, entretanto casos envolvendo felinos e humanos passaram a ser relatados em diversas cidades nordestinas de forma exponencial. O avanço abrupto da ocorrência da esporotricose ocasionou a sua inclusão na lista de doenças de notificação compulsória de algumas localidades da região (a doença ainda não é de notificação compulsória no nível nacional).

Por exemplo, na capital baiana 90 casos da infecção em humanos foram relatados em 2020. Em Pernambuco, ocorreu um aumento de 700% nas notificações da doença. A Paraíba e o Rio Grande do Norte relataram 314 e 122 casos, respectivamente.

Considerando a relevância para a saúde pública e a progressão dessa doença em nosso país, apoio a iniciativa e, para aperfeiçoá-la, apresento substitutivo que deixa bem clara a obrigação de o SUS providenciar o tratamento de animal que esteja associado a caso comprovado de esporotricose humana, na forma do regulamento.

2 Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2023/nota-tecnica-no-60-2023-cgzv-dedt-svsa-ms.

3 Disponível em: https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/fala-ae-mestre-vigilancia-da-esporotricose-humana-no-brasil/.

4 Disponível em: https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/download/676/334#:~:text=Em%202020%2C%20foram%20registrados%2090,felinos%20(SMS%2C%202021).

CD242271913400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242271913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 26/03/2024 13:31:28.430 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 792/2022
PRL n.1

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 792, de 2022, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

2023-9772

CD242271913400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242271913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 26/03/2024 13:31:28.430 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 792/2022
PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2022

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica Instituída a Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose, com o objetivo de promover a articulação interinstitucional relativa:

I – à prevenção;

II – ao tratamento;

III – à proteção à vida humana e animal;

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e o combate à Esporotricose;

II – a proteção dos animais;

III – o tratamento adequado;

IV - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e animal;

V – a publicidade dos riscos à saúde humana e animal.

CD242271913400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242271913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

Apresentação: 26/03/2024 13:31:28.430 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 792/2022
PRL n.1

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate à Esporotricose:

I - reduzir os impactos à saúde humana e animal;

II - promover o tratamento conforme as diretrizes especificadas pelos órgãos de saúde;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade dos danos à saúde humana e dos animais;

IV - aumentar a capacidade de enfrentamento e a prevenção e o combate à Esporotricose.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá instituir planos de ação para a vigilância e tratamento adequado direcionados aos humanos e aos animais associados a casos comprovados de Esporotricose Humana.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá a distribuição gratuita de medicamentos para o tratamento da Esporotricose Humana e garantirá o tratamento de animais com Esporotricose, associados a casos comprovados de Esporotricose Humana, na forma do regulamento.

Art. 5º. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá promover campanhas educativas para a prevenção da Esporotricose.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Relator

2023-9772

CD242271913400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242271913400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório